



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**Processo nº 0600044-58.2024.6.21.0123 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 123ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO OSÓRIO

**Recorrente:** DAVI GREQUE LUCAS

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SUPERVISOR DE UNIDADE DE SANEAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO SEGUNDO FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS, AINDA QUE NÃO ALEGADOS PELAS PARTES. POSSIBILIDADE.. ART. 23 DA LC N. 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA I, C/C ART. 1º, INCISO IV, ALÍNEA “A, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

### I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAVI GREQUE LUCAS contra a sentença que acolheu impugnação e **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador pela coligação JUNTOS POR PEDRO OSÓRIO (MDB, PP, PDT, PSD), Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de PEDRO OSÓRIO.

De acordo com a decisão, o candidato, empregado da empresa Aegea Saneamento, não comprovou a desincompatibilização da função de gestão “Supervisor de Unidade de Saneamento”, incidindo o art. 1º, inc. II, alínea “i”, c/c, art. 1º, inciso IV, alínea “a”, todos da Lei Complementar n.º 64/90 (ID n.º 45683834).

Irresignado, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da violação do princípio do contraditório, uma vez que o juiz sentenciante colheu provas de ofício na internet e não possibilitou o contraditório, o que a nulifica e impede o uso dessa prova no julgamento do recurso; no mérito, aduz: 1) que o contrato firmado entre a CORSAN pelo recorrente e o Estado do Rio Grande do Sul é um contrato uniforme, eis que decorrente de processo licitatório sem qualquer possibilidade de negociação e 2) que não exerce função de direção, administração ou representação da Aegea Saneamento, porque não tinha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

poderes de representação da empresa. Requereu a tutela de urgência para suspender a decisão impugnada, e o provimento do recurso para julgar improcedente a AIRC e a procedência do seu registro de candidatura, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença, com o deferimento do seu pedido de registro de candidatura (ID nº 45683844). Juntou documentos.

Apresentadas contrarrazões (ID nº 45683851), o feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal.

A tutela de urgência foi julgada prejudicada por falta de interesse de agir do recorrente na decisão do ID nº 45683692.

Na sequência, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

**Não assiste razão** ao recorrente.

Inicialmente, a **preliminar sobre a nulidade da sentença diante da produção de provas *ex officio* pelo juiz eleitoral** não se sustenta.

Em matéria de processos eleitorais envolvendo requisitos de elegibilidade e registro, **a lei específica, LC nº 64/90, autoriza que o magistrado julgue segundo fatos públicos e notórios, ainda que não indicados ou alegados pelas partes**, em seu art. 23:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos **fatos públicos e notórios**, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, **ainda que não indicados ou alegados pelas partes**, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (g.n)

O Ministério Público Eleitoral alegou o fato público e notório do recorrente exercer “*também a função de Supervisor da US da CORSAN, de Pedro Osório e Cerrito, o que vem confortado pela documentação anexa*” e ser “*o supervisor da unidade local da CORSAN, figura diretamente identificada com a empresa concessionária que presta serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Município de Pedro Osório, onde quer concorrer a Vice-Prefeito*” (ID nº 45683814, p. 1 e 2).

**A partir dessa alegação**, e com o objetivo de demonstrar o fato de que o recorrente era um “*ator político municipal que representava - e ainda representa a empresa - , que presta um serviço público essencial, e atua diretamente na concessão de direitos aos munícipes*”, o **jugador valeu-se de notícias encontradas na internet**.

O art. 23 da LC nº 64/90, ao prever que o “tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios” permite, para o exercício da atividade do julgamento, que o magistrado, no ato da sentença, produza elementos demonstrativos da publicidade e notoriedade sobre os fatos de que se valeu para formar o seu juízo sem a necessidade de, previamente, submetê-las à apreciação das partes.

Tratando-se de fatos públicos e notórios, não há necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

contraditório anteriormente à sentença para que o juiz se valha deles para o julgamento já que o dispositivo legal em comento é expresso ao dizer que a formação da convicção poderá ocorrer pela sua livre apreciação. Acresça-se que os fatos públicos e notórios não demandam a produção de provas.

Por essas razões, não houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o magistrado não estava obrigado a submeter os fatos públicos e notórios do seu conhecimento – e do conhecimento geral – ao contraditório. Além disso, o recorrente não trouxe elementos idôneos a infirmar as circunstâncias que o magistrado tomou como verdadeiras com base na notoriedade, não demonstrando, por isso, prejuízo real à ausência de contraditório que, remanesceu, assim, como um argumento de natureza formal.

No **mérito**, o recorrente alega que, contrariamente ao entendimento exposto na sentença, a CORSAN tem um contrato com cláusulas uniformes com o Estado do Rio Grande do Sul. Aduz que a contratação decorreu de processo licitatório e, por isso, não há possibilidade de alterações no contrato cuja minuta integra o edital licitatório.

A partir dessas premissas, sustentou que *“Exatamente o que ocorreu no âmbito da licitação posta pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o Edital de Leilão nº 01/2022 - Alienação de Ações da Companhia Riograndense de Saneamento- CORSAN, em que a minuta do contrato integra o próprio edital e é posta de forma inegociável pelo Estado, como se extrai, por exemplo, dos seguintes itens do Edital de Leilão nº 01/2022 (doc. 2), item 1.1, Definições e item 1.5”* e que é *“evidente, em tal contexto, que o contrato firmado entre Estado do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

*Rio Grande do Sul e a CORSAN no âmbito do procedimento licitatório regido Edital de Leilão nº 01/2022, nos termos da minuta apresenta no Anexo I do Edital, enquadra-se no cenário de contratação uniforme, pois a contratada, licitante vencedora, no caso a AEGEA, não teve nenhum poder de negociação ou de ajustamento de cláusulas contratuais, o que, como visto, na linha mais atual da jurisprudência do eg. TSE, afasta completamente a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, II, “i”, combinado com o art. 1º, IV, “a”, da LC 64/90, no caso concreto, e leva à reforma da sentença” (ID nº 45683844, p. 14 e 16).*

No ponto, **como bem exposto pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões** (ID nº 45683851), **“o contrato que gera a necessidade de desincompatibilização em tela diz respeito ao instrumento de prestação de serviços de saneamento básico firmado pela concessionária com o Município de Pedro Osório.”** O recorrente não se fundou no contrato entre a CORSAN e a Municipalidade de Pedro Osório, o qual não envolveu cláusulas uniformes, considerando tratar-se de contrato específico entre a empresa e o Município. Como exposto nas contrarrazões ao recurso, **“o contrato de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por certo precisa ser negociado entre a CORSAN e cada um dos Municípios por ela atendidos, de acordo com suas peculiaridades, admitindo alterações ajustadas entre as partes, especialmente porque precisa tomar em conta o interesse público envolvido na relação. Não se trata, pois, de contrato estático ou padronizado, que inadmite alterações. E, por tal natureza, dá espaço a discricionariedade, uso de poder e, por consequência, gera notoriedade.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Desse modo, a CORSAN mantém um contrato com cláusulas não uniformes com órgão público, de maneira que a previsão do art. 1º, II, 'i', da LC 64/90 aplica-se ao recorrente.

O recorrente argumenta, ainda, que não exerce função de direção, administração ou representação da CORSAN. Para demonstrar isso juntou o documento do ID nº 45683849. O referido documento atesta que o recorrente tem o cargo de “*agente de serviços operacionais*”, descrevendo suas atividades, e ressalta que “*funções administrativas e operacionais locais no Município Pedro Osório, sem poderes de representação da companhia, vez que não tinha procuração para representá-la perante terceiros.*”

**Apesar do documento apresentado pelo recorrente dizer que este apenas realizava funções administrativas e operacionais, no plano fático ele era um gestor local da unidade**, o que vem atestado nas notícias sobre o fato público e notório dessa sua condição expostas na sentença. Vindo ao encontro dessa situação, o próprio documento trazido pelo recorrente disse que ele foi “*designado como Gestor de Unidade de Saneamento*”, o que mostra a sua condição de gestor local, ou seja, tinha um cargo de administração local, ainda que o seja negado pela empresa no documento em referência.

Nessa linha, o recorrente exerceu função de direção, administração ou representação, incidindo na vedação do art. 1º, II, 'i', c/c IV, 'a', da LC 64/90, pelo que deve ser **desprovido** o seu recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III- CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**

Porto Alegre, 05 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar